

Lei nº 597/90

Estabelece diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração do orçamento do município de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1991 e da outras providências.

Artigo 1º. - A Lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante.

Artigo 2º. - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de Inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - A - Expansão de número de contribuintes.

II - A atualização do cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até 15 de agosto de 1990.

Parágrafo 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Artigo 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de Capital.

Artigo 4º. A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de Impostos.

Parágrafo 1º. Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelo governo da União e do Estado, provenientes do recebimento impostos antigos incluídos em suas competências

Tributárias respectivas, como:

- I. Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- II. Imposto sobre transportes rodoviários.
- III. Imposto único sobre minerais.
- IV. Imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Artigo 5º - Até a promulgação de leis complementares a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despendirá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Artigo 6º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I. Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II. Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.
- III. Os provenientes de excesso de arrecadação.

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que possibilite ao poder executivo realizá-las.

Artigo 7º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Artigo 8º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Artigo 9º. Quanto à rede oficial do ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino, não havendo rede particular de ensino no município, poderão ser concedidas bolsas de estudos para estudantes em outro município.

Artigo 10º. Serão concedidas subvenções para entidades sociais reconhecidas de utilidades públicas.

Artigo 11º. A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 12º. As compras e contratações de obras, serviços e outros atos administrativos somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedida de respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos de Decreto-Lei nº 300 de 21/11/86 e suas posteriores alterações.

Artigo 13º. Revogadas as disposições em contrário, exceto a Lei nº 575/89, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura municipal de Inconfidentes,
08 de julho de 1.990.


Silveira Tavares.
Prefeito municipal.